

O IMPACTO DA NOVA LEI DE DROGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO¹

Gabriela de Matas Soares Braga²

RESUMO

O presente trabalho visa refletir sobre os impactos da Nova Lei de Drogas (Lei 11.343 de 2006) e sobre as possíveis mudanças no modo de lidar com a questão dos entorpecentes ilícitos no Brasil. Para tal, traz consigo a contextualização de legislações de drogas anteriores ao atual dispositivo e a forma como ocorreu a tramitação desta Lei. Não obstante, a monografia apresenta dados estatísticos referentes ao aumento da população carcerária pelo delito de tráfico de drogas, sobretudo após a vigência da Lei 11.343/06, bem como levantamento bibliográfico e legislativo, verificando que a falta de critérios objetivos para diferenciar usuários e traficantes de drogas, juntamente com a rejeição do deslocamento destes primeiros, respectivamente, para o sistema de saúde, resultaram na intensificação do encarceramento. Neste mesmo sentido, analisa que a repressão advinda deste dispositivo é seletiva, recaindo principalmente sobre a camada mais pobre da população. O estudo, ainda, disserta, sobre possíveis mudanças através do Supremo Tribunal Federal na maneira de tratar o usuário de entorpecentes ilícitos e o comerciante de drogas na forma privilegiada, a fim de diminuir os males oriundos da aplicação desta Nova Lei de Drogas. Por fim, diante do que foi exposto na presente pesquisa, considerar-se-á altamente relevante o aumento de discussões, debates e ações em busca de soluções para a problemática das drogas ilícitas no Brasil.

Palavras-chave: Nova Lei de Drogas; Repressão; Consequências; Aumento do encarceramento; Seletividade; Supremo Tribunal Federal.

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado com grau máximo pela banca examinadora composta pelo Professor Orientador Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Professor Felipe Moreira de Oliveira e Professora Fernanda Osório, em 13 de novembro de 2017.

² Bacharelanda do curso de graduação em Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS. Contato: gabi_mbs@hotmail.com.

1.INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Drogas entrou em vigor em 2006, instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e inovando o tratamento penal referente a usuários e traficantes de entorpecentes ilícitos.

Quanto aos primeiros, respectivamente, despenalizou o consumo, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, diferentemente da Lei anterior (Lei 6.368/76), a qual previa a punição de seis meses a dois anos de detenção para os indivíduos que portassem drogas ilícitas para uso próprio. Já quanto aos segundos, elevou a pena mínima de três anos para cinco anos de reclusão, sendo somente um ano a menos da pena mínima de reclusão prevista para o homicídio simples, prevalecendo assim, o modelo repressivo na Lei de Drogas.

Percebe-se então, que de um lado o novo dispositivo priorizou os direitos e garantias fundamentais, ao implementar princípios de redução de danos ao usuário, e de outro lado, preservou o caráter proibicionista e repressivo referente aos comerciantes de drogas.

Dessa forma, o presente trabalho tem o objetivo de abordar o atual cenário da política criminal de drogas adotada pelo Brasil, verificando quais os principais impactos da Nova Lei de Drogas (Lei 11.343 de 2006), bem como analisar possíveis mudanças através do Supremo Tribunal Federal após o advento deste novo dispositivo.

Assim, para melhor compreensão das questões que conduzem essa problemática, o trabalho será dividido em três capítulos.

O primeiro capítulo é destinado a uma abordagem introdutória, para que seja feita uma breve contextualização das leis de drogas anteriores ao novo dispositivo, e posteriormente, examina-se como se sucedeu a formação da Nova Lei, quais as foram alterações no decorrer da tramitação dos projetos referente ao uso e comércio de entorpecentes, bem como quais eram as justificativas dos parlamentares para que ocorresse uma mudança na política de drogas, tendo em vista o cenário de segurança pública do Brasil na época.

A partir disso, o segundo capítulo reserva-se a análise dos efeitos da Nova Lei de Drogas. Através da demonstração de dados sobre a população carcerária brasileira presa pelo delito de tráfico de drogas extraídos do

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), percebe-se a intensificação do encarceramento por este crime, tendo em vista a falta de critérios objetivos para distinguir usuários e traficantes de entorpecentes ilícitos, bem como a rejeição do fim da pena de prisão para estes primeiros pelas agências penais, são fatores que contribuíram com este fenômeno. Na sequência, os dados apresentados comprovam que a aplicação do novo dispositivo atingiu prioritariamente as pessoas pobres.

Por fim, quanto ao terceiro capítulo, reflete-se sobre alterações na política criminal de drogas brasileira através do Supremo Tribunal Federal. Primeiramente, analisa-se o Voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 635.659, no ano de 2015, o qual reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para uso pessoal. Em seguida, verifica-se de forma sucinta o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Habeas Corpus 118.533, em 2016, decidindo que o tráfico privilegiado (artigo 33, §4º da Lei 11.343/06) não é considerado crime de caráter hediondo.

Desse modo, neste trabalho cabe apenas uma análise das informações adquiridas através dos órgãos competentes do sistema penitenciário e sua comparação com teses extraídas de revisões bibliográficas e legislativas a respeito do assunto, restando assim, uma reflexão sobre as consequências da Nova Lei de Drogas e sobre qual a transformação devida nesta política criminal.

2.HISTÓRICO DA LEI DE DROGAS

Para que seja possível o deslinde da pesquisa, no primeiro tópico será feito um breve apanhado histórico das leis penais que antecederam a Nova Lei de Drogas, e no segundo, uma análise de como se deu o trâmite desta no Congresso Nacional.

2.1 Leis anteriores à Lei 11.343/06

No Brasil a criminalização do uso/porte e comércio de entorpecentes surge quando da instituição das Ordenações Filipinas (séc.XVII), no seguinte texto “que ninguém tenha em caza rosagar, nem o venda, nem outro material venenoso”. Posteriormente foi estabelecida no Código Penal de 1890, no artigo 159 a pena de multa àquelas pessoas que expusessem à venda ou

ministrassem “substâncias venenosas sem legítima autorização ou sem formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”.

A Convenção de Genebra de 1936 estabelece o modelo internacional de controle, tendo vista que inspirou a elaboração do Decreto-Lei 891/38, o qual em sua edição dispôs sobre questões relativas à produção, ao tráfico e ao consumo, proibindo inúmeras substâncias consideradas entorpecentes.

Além disso, o Código Penal de 1940 estabelece a matéria em seu artigo 281, sob a denominação legal de “comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes”, tipificando as seguintes condutas:

Artigo 281. Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

A década de 50 difundiu no espaço internacional o discurso ético-jurídico, cujo principal fonte de divulgação será o Protocolo para Regularizar o Cultivo de Papoula e o Comércio de Ópio, promulgado em Nova Iorque (1953). Rosa del Olmo explica:

[...] na década de cinquenta o mundo da droga era visto como um universo misterioso, próprio de grupos marginais — aristocratas ou guetos — que consumiam heroína ou maconha. Predominava o discurso jurídico e concretamente um estereótipo moral que vinculava as drogas ao perigo.³

São alguns dos primeiros passos no sentido da transnacionalização do controle sobre entorpecentes, sedimentada com a aprovação da Convenção Única Sobre Entorpecentes de 1961, a qual considera o consumo de entorpecentes um perigo social e econômico para a humanidade. Assim, a globalização da repressão às drogas possui a finalidade de extinguir as fronteiras nacionais para o combate à criminalidade.

Neste sentido, o combate às drogas exigia uma política internacional de controle que fosse incorporada por todos os países que substituísse os tratados internacionais, uma vez que o problema dos entorpecentes era visto como “uma luta entre o bem e o mal”, sendo os traficantes e usuários pobres quem fornecia o mal para os “filhos de boa família”. Conforme Rosa del Olmo:

O problema da droga se apresentava como “uma luta entre o bem e o mal”, continuando com o estereótipo moral, com o qual a droga

³ OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 71.

adquire perfis de “demônio”; mas sua tipologia se tornaria mais difusa e aterradora, criando-se o pânico devido aos “vampiros” que estavam atacando tantos “filhos de boa família”.⁴

No entanto, é publicado o Decreto-Lei 385/68, o qual rompe com a diferenciação entre traficante e usuário, alterando o artigo 281 do Código Penal ao criminalizar o usuário de drogas com pena idêntica àquela imposta ao traficante com inclusão de novo parágrafo “nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

Em seguida, diante do contexto internacional consolidado por políticas proibicionistas, o Brasil em 1971 editou a Lei nº 5.726/71, a qual marca a decodificação da matéria e organiza o sistema repressivo brasileiro às orientações internacionais.

Ademais, manteve a equiparação entre usuário e traficante, e aumentou o teto da pena de reclusão de 5 (cinco) anos para 6 (seis) anos, bem como desconsiderou o dependente de drogas como criminoso, devendo este receber tratamento médico.

Em substituição à Lei 5.726/71 foi aprovada a Lei 6.368/76, a qual restou em vigor até o ano de 2006. Este dispositivo inovou ao distinguir a figura dos traficantes à figura dos usuários (e dependentes), determinando aos usuários a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, bem como aos traficantes a pena de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos e multa.

Segundo Salo de Carvalho, os reflexos do projeto externo norte-americano incidiram diretamente nas políticas de segurança pública dos países da América Latina. Com a Lei 6.368/76 o discurso jurídico-político belicista toma a dimensão de modelo oficial do repressivismo brasileiro⁵.

Já em 2002 foi promulgada a Lei 10.409/02, a qual iria substituir a Lei 6.368/76, revogando-a totalmente. No entanto, o novo dispositivo possuía diversas falhas, sendo o capítulo referente aos delitos e às penas vetado integralmente pela Presidência da República, preservando somente a parte processual, portanto, mantiveram-se ambas as leis vigentes.

Por fim, embora a Lei 6.368/76 diferencie o tratamento punitivo entre porte e comércio de entorpecentes, afastando a lógica da Lei 5.726/71 e a do

⁴ OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 34.

⁵ CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p.61.

Decreto-Lei 385/68, as mudanças no que diz respeito às penas demonstram o aprofundamento da repressão, que atingirá seu ápice com a Lei 11.343/06.

2.2 Contexto de formação da Lei 11.343/06

Diante do cenário internacional de “Guerra às Drogas”, declarado pelo governo de Richard Nixon, em 1971, o qual decretou os entorpecentes como o “inimigo número um do país”, e em face do contexto brasileiro envolvendo falhas na Lei 10.409/02, tendo como consequência a vigência de dois dispositivos tratando sobre a mesma matéria, era necessária a criação de uma nova lei que revogasse ambas e desenvolvesse tratamento penal e processual adequado à uma lei de drogas.

Em razão disto, foi apresentado pela Comissão Mista de Segurança Pública o Projeto de Lei do Senado Federal 115/2002, o qual previa a pena de reclusão de 3 a 15 anos para o delito de tráfico de drogas.

O Projeto de Lei do Senado nº 115 de 2002 é de autoria da Comissão Mista Especial de Segurança Pública, criada pelo legislativo brasileiro. O contexto de sua constituição está vinculado como na época a mídia e políticos nomearam de “onda de sequestros”. Com o objetivo de superar o grave problema, o Congresso Nacional mobilizou vinte Senadores e vinte Deputados com a finalidade de apresentar um documento propondo possíveis saídas ágeis para o problema da violência no país.

De outro lado, é possível verificar através dos debates que o objetivo dos parlamentares naquele momento não era a descriminalização do uso/porte de drogas, mas sim extinguir a pena de prisão para o uso de entorpecentes, bem como uma modificação na prisão de pequenos traficantes/usuários.

Dessa forma, ficou estabelecido no projeto inicial a pena de no mínimo 3 anos para o máximo de 15 anos para o crime de tráfico de drogas, mantendo a lei que vigorava até então, e quanto ao uso de entorpecentes previa o fim da pena de prisão, propondo medidas de caráter educativo.

Conforme menciona Marcelo Campos, havia três projetos de redação:

No legislativo havia três projetos de redação para tentar regular o uso e o comércio de drogas. No que diz respeito ao uso de drogas, vale frisar que duas das propostas faziam referência ao termo ‘pequena

quantidade', ou seja, buscavam especificar uma quantidade de substância permitida para uso e porte com o termo "pequena".⁶

No entanto, o PL nº 6108/2002 no seu artigo 20-A não determinou a quantidade de drogas para o uso. Esta versão foi a que vigorou na redação final da Nova Lei de Drogas, embora tenha ocorrido o fim da pena de prisão para usuários de drogas, permaneceu a criminalização do uso de entorpecentes, bem como estes receberam medidas de caráter educativo e preventivo.

Quanto ao comércio de drogas, manteve-se em todas as propostas iniciais a pena mínima de 3 anos, permanecendo a punição anteriormente em vigor, no entanto, no último Projeto de Lei (o substitutivo da Câmara dos Deputados), a pena mínima foi elevada para 5 anos, através da sugestão do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ).

Assim, a Lei 11.343/06 foi aprovada com a intenção dos legisladores de diferenciar a figura do traficante à figura do usuário (e dependente), deslocando esse para o sistema de saúde e assistência social enquanto o traficante seria firmemente penalizado.

Observa-se no texto legal, o usuário de drogas através de uma perspectiva médico-social, visto como indivíduo vulnerável e que deve ser objeto de políticas de saúde e sociais, porém a conduta permanece criminalizada. Quanto ao traficante verifica-se uma perspectiva punitiva, mantendo a antiga figura estigmatizada que simboliza o "mal" e fornece o desejo aos "usuários vulneráveis".

Nesse mesmo sentido, o aumento da pena mínima, para o tráfico, de 3 para 5 anos, atenderia o clamor da sociedade brasileira, através de uma legislação moderna, assim mencionado pelo Deputado Paulo Pimenta:

Por outro lado, senhor Presidente, o título IV trata especificamente da questão da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Recolhemos as mais diferentes opiniões a respeito desta matéria e todas direcionavam-se para o fato de que é preciso haver instrumentos mais eficientes, mais eficazes, mais rigorosos para ação do Estado no combate e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas. A pena base que é hoje de 3 a 15 anos, passa a ser de 5 a 15 anos. Tipificamos um novo crime, o do financiador do tráfico, e criamos um conjunto de agravantes, que exatamente dão à sociedade a garantia e à segurança de que teremos uma legislação moderna, capaz de dar autoridade ao Policial e ao Poder Judiciário e

⁶ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p. 49.

instrumentos adequados para agir à altura daquilo que a sociedade brasileira espera.⁷

Além disso, o novo dispositivo a fim de individualizar as penas, instaurou a modalidade de tráfico privilegiado, a qual estabelece que se o indivíduo for primário, de bons antecedentes, e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, terá sua pena reduzida de um sexto a dois terços.

Quanto aos usuários, os parlamentares compreendiam que a pena de prisão para estes já não era a melhor de forma de controlar o uso dessas substâncias na sociedade brasileira, bem como mencionam que uma Nova Lei de Drogas era necessária para que a corrupção policial reduzisse, de acordo com o Senador Sérgio Cabral:

O maior avanço do Projeto está certamente no seu art.28, que trata de acabar com a pena de prisão para o usuário de drogas no Brasil. A pena de prisão para o usuário de drogas é totalmente injustificável, sob todos os aspectos.⁸

Dessa forma, a intenção do novo dispositivo era mudar o olhar sob o usuário, o qual era tratado penalmente, a fim de que este fosse visto como questão de saúde pública. Conforme menciona o Deputado Paulo Pimenta, no capítulo que envolve a prevenção do uso indevido, praticamente constituímos todo esse tema como um tema de saúde pública e, por isso, não de natureza policial.⁹

Portanto, a lei 11.343 de 2006 resultou em um projeto que atendesse “a média” de conhecimento da Câmara dos Deputados, como afirma o Deputado Moroni Torgan:

Estamos tentando chegar a uma média de conhecimento. [...] Assim, temos de saber que a legislação se tornou mais branda para o usuário e muito mais dura para o traficante. E o nosso principal problema é o tráfico de drogas. Nisso todos concordam. Posso dizer

⁷ Diário Da Câmara dos Deputados, 13/02/2004. P.120. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13FEV2004.pdf#page=>> Acesso em: 03/09/2017.

⁸ Senado Federal. Parecer nº 846 da Comissão de Assuntos Sociais. p. 02. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=36718&tp=1>> Acesso em: 05/09/2017.

⁹ Diário Da Câmara dos Deputados, 13/02/2004. p.120. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13FEV2004.pdf#page=>> Acesso em: 05/09/2017.

que o argumento para o viciado não usar drogas não é a cadeia. Há vários argumentos. [...] ¹⁰

O projeto que deu origem a lei foi apresentado no Senado Federal no ano de 2002, ainda na gestão do presidente Fernando Henrique Cardoso, e após quatro anos de tramitação no legislativo, a Nova Lei de Drogas foi sancionada no dia 23/08/2006 pelo presidente Lula, instituindo o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), com a função de prescrever medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como estabelecer normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e também definir crimes e dar outras providências. ¹¹

Assim, é possível concluir que o novo dispositivo pautado por medidas de redução de danos e políticas severas, acarretou uma perspectiva punitiva e repressora para os comerciantes de drogas, e uma perspectiva médico-social para os usuários de drogas, tratando estes como “doentes” e os traficantes como “criminosos organizados”.

Dessa forma, passaremos a analisar no próximo capítulo os resultados desta Nova Lei, e qual foi o público alvo afetado a partir do novo diploma.

3.IMPACTO DA LEI DE DROGAS NO SISTEMA CARCERÁRIO

3.1 Os efeitos da política de “Guerra às drogas”

O discurso proibicionista de “Guerra às Drogas” introduzido pela Nova Lei de Drogas acarretou graves consequências, em que a exclusão social e a inclusão prisional marcaram o cenário da política criminal brasileira após a vigência da referida lei.

A política de guerra às drogas se deu como a única alternativa para lutar contra os danos causados pelas drogas ilegais, sendo assim, aqueles comportamentos que não estão de acordo com as convenções sociais e não são aceitos, passam a ser censurados. Howard Becker explica que:

Quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não

¹⁰ Diário Da Câmara dos Deputados, 13/02/2004. p.120. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13FEV2004.pdf#page=>> Acesso em: 05/09/2017

¹¹ BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2017.

se espera que viva em acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Esta pessoa é encarada como um outsider.¹²

Neste mesmo sentido, Foucault analisa a delinquência como uma das formas de ilegalidade:

Sem dúvida a delinquência é uma das formas de ilegalidade; em todo caso, tem suas raízes nela; mas é uma ilegalidade que o sistema carcerário, com todas as suas ramificações, investiu, recortou, penetrou, organizou, fechou num meio definido e ao qual deu um papel instrumental, em relação às outras ilegalidades. Em resumo, se a oposição jurídica ocorre entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica ocorre entre as ilegalidades e a delinquência [...] A penalidade de detenção fabricaria – daí sem dúvida sua longevidade – uma ilegalidade fechada, separada e útil.¹³

Observa-se um aumento acelerado nos índices de encarceramento em diversos países ocidentais. O autor Loic Wacquant expõe a tese de que o Estado reduziu seu papel social, após o enfraquecimento do *Welfare State* (termo usado para definir o Estado assistencial) nos EUA, expandindo e consolidando a intervenção penal.

O autor sustenta que houve uma mudança no modelo punitivo vigente até os anos 70, a qual consiste em uma contradição na qual a atrofia deliberada do Estado Social corresponde à hipertrofia despótica do Estado Penal: a miséria e a extinção de um têm com contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro.¹⁴

Por sua vez, Pablo Onelas Rosa, Humberto Junior e Clécio Lemos referem que analisar o contexto brasileiro a partir da exposição feita por Loic Wacquant exige alguns cuidados, vejamos:

O principal deles é o de que nunca tivemos aqui implantado um verdadeiro Estado Social, nos moldes europeus. Se não vejamos: Por mais que a Constituição da República de 1988 tenha sido fortemente inspirada pelo ideal da social democracia, ela sempre encontrou dificuldades para ser efetivada, uma vez que o caminho trilhado pela política e pela economia do país após a sua promulgação foi bastante diverso daquele que o texto previa.¹⁵

Outrossim, afirmam que:

[...] é certo também que o neoliberalismo chegou ao país com um pouco de atraso se comparado a outros países ocidentais, tendo

¹² BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 15.

¹³ FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2004. p. 230-231.

¹⁴ WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p.80.

¹⁵ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 141.

iniciado a partir do governo de Fernando Collor de Melo, em 1990, mas se consolidando efetivamente no governo de Fernando Henrique Cardoso, entre 1994 e 2003.¹⁶

Isto posto, de acordo com os dados extraídos do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de junho de 2014, é possível verificar que a intensificação do encarceramento (número de presos por 100.000 habitantes) se dá em vários países, nos Estados Unidos o número é de 698, assim como no Brasil é de 300, na Rússia é de 468 e na Tailândia é de 457. Sendo assim, no que diz respeito à taxa de aprisionamento mundial, a população prisional brasileira é quarta maior.¹⁷

Os Estados Unidos possui a maior população carcerária, atingindo o número de 2.228.424 presos, em seguida está a China com 1.657.812, a Rússia com 673.818, e em quarto lugar está o Brasil com o número de 607.731 presos, o qual é consideravelmente superior as 376.669 vagas do sistema penitenciário, totalizando um déficit de 231.062 vagas, ou seja, um espaço feito para abrigar 10 pessoas, existem por volta de 16 indivíduos encarcerados.¹⁸

Assim, é possível constatar que o modelo proibicionista aderido pelo Brasil como forma de política criminal contribuiu para o aumento exponencial da população carcerária.

Diante disto, a Nova Lei de Drogas se estabeleceu diante da coexistência da severa repressão e de ferramentas preventivas, no entanto, contendo diversas falhas e lacunas, razão pela qual resultou em drásticas consequências sociais, como por exemplo, a intensificação do encarceramento e a rejeição do deslocamento do usuário de drogas para o sistema de saúde.

Conforme o relatório de junho de 2014 do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) é possível verificar que crimes relacionados ao tráfico de entorpecentes são de maior incidência, uma vez que 27% dos registros de delitos praticados pelas pessoas privadas de liberdade correspondem ao tráfico

¹⁶ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p.142.

¹⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 15/09/17.

¹⁸ Ibidem.

de drogas, enquanto o de roubo é de 21%, furto 11%, receptação 3%, homicídio 14%, latrocínio 3%.¹⁹

Além disso, a taxa do tráfico de drogas por gênero é bastante distinta, sendo 25% entre os homens e 63% entre as mulheres²⁰, as quais muitas vezes são esposas/companheiras de presos que levam pequena quantidade de drogas ao interior dos estabelecimentos prisionais.

Salo de Carvalho afirma que houve um aumento significativo de pessoas encarceradas em razão do delito de tráfico de drogas:

Em 2007 o tráfico de drogas representava 15% da população carcerária, sendo que os delitos de roubo simples e qualificado e latrocínio atingiam 32%. Em 2011 há uma mudança substancial: o tráfico é responsável por 24,43% dos apenados, e o roubo simples e qualificado e latrocínio decrescem para 28%.²¹

Conforme os dados extraídos de junho de 2014 do DEPEN, entre 2000 e 2014, a taxa de aprisionamento aumentou 119%²².

Assim, segundo o autor Salo de Carvalho, a análise da composição da população carcerária brasileira em relação ao delito imputado permite sustentar a hipótese de que o punitivismo nacional tem como referencia o delito de tráfico de entorpecentes.²³

Desse modo, ao analisarmos a Nova Lei de Drogas, é possível identificar a correlação dos verbos nucleares entre os artigos 28 e 33, em que este último dispõe sobre as condutas de adquirir, ter em depósito, transportar, trazer consigo ou guardar drogas, entre outras treze modalidades, bem como o artigo 28 define como crime o indivíduo que adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal.

Dessa forma, evidencia-se cinco condutas objetivas iguais (adquirir, guardar, ter em depósito, transportar e trazer consigo), as quais, no entanto, possuem punições diversas.

¹⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 15/09/17.

²⁰ Ibidem.

²¹ CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 205.

²² BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 15/09/17.

²³ CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 201.

Para Sergio Seibel, a falta de critérios objetivos para distinguir traficantes e usuários, estaria intensificando a prisão de supostos traficantes:

Desde que a atual Lei sobre Drogas (11.343/2006) entrou em vigor, o número de presos por crimes relacionados às drogas no Brasil dobrou. A falta de clareza na lei está levando à prisão milhares de pessoas que não são traficantes, mas sim usuárias. A maioria desses presos nunca cometeu outros delitos, não sendo criminosos *a priori*, não tendo relação com o crime assim chamado “organizado” e portavam pequenas quantidades da droga no ato da detenção para seu próprio consumo.²⁴

Diante desta lacuna presente no dispositivo legal, cabe primeiramente à autoridade policial interpretá-lo, ocasião em que, conforme aduz Salo de Carvalho, irá identificar se o sujeito, por exemplo, que “traz” consigo droga, realiza a conduta incriminada com o intuito (elemento subjetivo especial do tipo) de consumo pessoal (art. 28) ou se “porta” com qualquer outro objetivo²⁵, julgando quem seria traficante e quem seria usuário. Este poder exacerbado nas mãos do agente policial é o que irá determinar se o crime é de menor potencial ofensivo ou se é um delito que se equipara ao hediondo. Assim, a enorme discricionariedade do agente policial possibilita que aconteçam injustiças.

Além disso, Apesar do parágrafo 2º do artigo 28 ser direcionado ao juiz, é notório que a primeira agência penal responsável pela incriminação é a policial, Salo de Carvalho ilustra que, conforme a estrutura da persecução criminal brasileira, o primeiro filtro sempre será o policial.²⁶ Posteriormente, essas ações policiais serão asseguradas pelo Ministério Público ao servirem de fundamentação para oferecimento de denúncias.

O autor Marcelo Campos realizou uma pesquisa em duas regiões da cidade de São Paulo, concluindo que 75% das pessoas incriminadas foram incriminadas com até 25 gramas de substâncias ilícitas.²⁷

²⁴ SEIBEL, Sérgio. **A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública**. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica> Acesso em: 21/09/17.

²⁵ CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 447.

²⁶ CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2016. p. 446.

²⁷ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p.159.

Assim, Marcelo Campos concluiu que “mesmo nos casos de pequenas quantidades de drogas, os juízes condenam os sujeitos à pena de prisão: 82 dos 143 casos analisados, ou seja, 57,3%.”²⁸

Observa-se através da pesquisa realizada pelo autor Marcelo Campos, a criminalização de indivíduos com pequena quantidade de drogas, a qual gerou o aprisionamento em massa de supostos traficantes, no entanto, não é o narcotraficante poderoso, organizado e violento que é levado à prisão, mas sim o usuário de drogas e o pequeno comerciante. Desse modo, verifica-se que estas distorções ocorrem em razão da discricionariedade policial e das autoridades da justiça criminal.

Ademais, nota-se que com o decorrer do tempo após a vigência da nova lei houve um aumento de pessoas incriminadas por tráfico e uma diminuição por uso de entorpecentes. Assim, conforme Marcelo Campos ocorre uma rejeição pelo sistema de justiça criminal do deslocamento dos usuários para o sistema de saúde, valorizando a pena de prisão para estes.²⁹

Desse modo, se a proposta da nova lei de drogas em seu artigo 1º era a de reduzir danos, prevenir o uso indevido com a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como inovar quanto à diferenciação de condutas de usuários em pequenos e grandes traficantes, através de punições distintas para cada um, esses objetivos não foram cumpridos na prática, pois, conforme já exposto anteriormente, não houve redução do encarceramento, mas um aumento exponencial da população carcerária.

Maria Lucia Karam, por sua vez, afirma que não houve diminuição na disponibilidade de drogas ilícitas e relata os efeitos da política proibicionista:

[...] Ao contrário, nesses anos todos, as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas foram se tornando mais baratas, mais potentes, mais diversificadas e muito mais acessíveis do que eram antes de serem proibidas e de seus produtores, comerciantes e consumidores serem combatidos como “inimigos” nessa nociva e sanguinária guerra.³⁰

²⁸ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p.174.

²⁹ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p.147 e 168

³⁰ KARAM, Maria Lucia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Disponível em:

<http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0

Ainda, conforme relatório de junho de 2014 do DEPEN há 66.313 pessoas presas em virtude de condenações pela prática de crimes definidos na Lei de Drogas, ou aguardando julgamento por acusações envolvendo tais delitos.³¹

A superlotação dos estabelecimentos prisionais viola o princípio da dignidade da pessoa humana, de acordo com o levantamento feito em 2016 pelo Juizado de Fiscalização do Presídio Central de Porto Alegre, a casa prisional abriga 4.676 presos, embora a capacidade de engenharia seja de 1.824³². Consoante a Human Rights Watch, em seu relatório de 2015, destacou péssimas condições de higiene/habitação em instituições prisionais brasileiras, marcadas pela superlotação e violência intracarcerária, através de 5.431 denúncias de tortura, maus-tratos e tratamentos cruéis em unidades prisionais e repartições policiais encaminhadas para a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.³³

O proibicionismo gera também extermínios, em razão de disputas entre facções pelo mercado ilegal, “cobranças de dívidas”, bem como operações policiais de enfrentamento. Conforme o Fórum de Segurança Pública, em seu anuário de 2015, a cada 3 (três) horas pelo menos uma pessoa foi morta pela polícia em 2014, resultando em 3.022 vítimas, 37,2% de crescimento de letalidade em relação a 2013, e simultaneamente, morrendo, ao menos um policial por dia, ocasionando 398 mortes, tendo uma redução de 2,5% em relação a 2013.³⁴

Ademais, a Anistia Internacional, fez um levantamento sobre práticas policiais no Rio de Janeiro, publicado em 2015, que entre os anos de 2005 a

[s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185.> Acesso em: 23/09/2017.](http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf)

³¹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 23/09/17.

³² Dados extraídos do levantamento do ano 2016 realizado pelo Juizado de Fiscalização de Presídios da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre.

³³ **Human Rights Watch. World Report: Events of 2014.** Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2015_web.pdf> Acesso em: 23/09/2017.

³⁴ Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf> Acesso em: 23/09/2017.

2014, 8.466 pessoas foram vítimas de homicídios decorrentes da intervenção policial.³⁵

Frente a isso, o autor Leonardo Marcondes Machado, afirma que “a guerra às drogas, fruto de uma política proibicionista, criminalizante e desumana, aprisiona e mata usuários, dependentes, “traficantes”, policiais e quem mais esteja no campo de combate.”³⁶

Portanto, é possível constatar que com uma década de vigência, a Lei 11.343/2006 intensificou um violento controle social através da proibição de condutas relacionadas às drogas ilícitas. Ainda que o objetivo inicial da legislação fosse a proteção e a prevenção, foi o caráter repressivo que caracterizou o novo dispositivo na realidade concreta.

No entanto, vale ressaltar que essa política de repressão não atinge todos os indivíduos usuários ou comerciantes de drogas, ela é seletiva e tem público alvo, são homens e mulheres pobres, moradores de periferia, vulneráveis, que sofrem diariamente as consequências da “Guerra às drogas”.

3.2 Seletividade da política criminal de drogas

A política repressiva de combate às drogas não atinge diferentes classes sociais, não é aplicada a todos aqueles indivíduos que cometeram delitos relacionados ao tráfico de entorpecentes, ela seleciona quem deverá ir para prisão. Trata-se de uma política hierarquizada, e resta-nos analisar quem são estes indivíduos excluídos da sociedade e incluídos no sistema prisional.

O sociólogo Zygmunt Bauman se refere à criminalização dos consumidores falhos, aqueles que não têm recurso para participar do mercado de consumo:

A crescente magnitude do comportamento classificado como criminoso não é um obstáculo no caminho para a sociedade consumista plenamente desenvolvida e universal. Ao contrário, é seu natural acompanhamento e pré-requisito. É assim, reconhecidamente, devido a várias razões, mas eu proponho que a principal razão, dentre elas, é o fato de que os “excluídos do jogo” (os consumidores falhos – os consumidores insatisfatórios, aqueles cujos meios não estão à altura dos desejos, e aqueles que recusaram a oportunidade de vencer enquanto participavam do jogo de acordo

³⁵ Anistia Internacional. Você matou meu filho. Disponível em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf> Acesso em: 01/10/2017.

³⁶ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2016. p.37.

com as regras oficiais) são exatamente a encarnação dos “demônios interiores” peculiares à vida do consumidor. Seu isolamento em guetos e sua incriminação, a severidade dos padecimentos que lhes são aplicados, a crueldade do destino que lhes é imposto, são – metaforicamente falando – todas as maneiras de exorcizar tais demônios interiores e queimá-los em efígie.³⁷

Nesta perspectiva, são jovens pobres, negros, moradores da periferia dos centros urbanos, com baixa educação formal, excluídos do mercado de trabalho, ou que possuem trabalho informal, os quais são escolhidos pelo sistema penal brasileiro para serem encarcerados pelo delito de tráfico de drogas. Sendo este o pensamento do modelo da política belicista de combate às drogas, punir aqueles que não estão de acordo com os padrões do mundo globalizado.

Segundo o autor Zaffaroni, o sistema penal se dirige quase sempre contra certas pessoas mais que contra certas ações³⁸ e neste sentido, o penalista expõe que muitas vezes este sistema cumpre a função de selecionar pessoas dos setores sociais mais humildes:

Obviamente, esta estrutura tende a sustentar-se através do controle social e de sua parte punitiva, denominada sistema penal. Uma das formas mais violentas de sustentação é o sistema penal, na conformidade da comprovação dos resultados que este produz sobre as pessoas que sofrem os seus efeitos e sobre aquelas que participam nos seus segmentos estáveis. Em parte, o sistema penal cumpre esta função, fazendo-o mediante a criminalização seletiva dos marginalizados, para conter os demais.³⁹

De outro lado, o criminólogo Augusto Thompson se refere à cifra negra, analisada pela criminologia crítica. Trata-se de que há delitos que ficam no “escuro”, os quais as autoridades nunca tomam conhecimento ou foram investigados, porém não incidiram em processo criminal, ao mesmo tempo em que existem infrações que ficam no “claro”. Assim, relata que há muito mais probabilidades de serem os delitos dos miseráveis “vistos” pela polícia do que aqueles perpetrados pela gente de posição social mais elevada⁴⁰:

As classes média e alta tendem a passar a maior parte do tempo em locais fechados; os indivíduos marginalizados vivem a céu aberto. Aquelas ocupam habitações adequadamente delimitadas, bem defendidas contra invasões; trabalham em ambientes reservados (ainda quando exercem atividades em lojas populares ou fábricas,

³⁷ ZYGMUNT, Bauman. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998. p. 57.

³⁸ ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47.

³⁹ Ibidem. p. 56.

⁴⁰ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p. 62.

fazem-no em compartimentos especiais, aptos a manter em respeitosa distância o público ou a massa de operários); estudam em colégios da rede privada; encontram-se, bebem, jogam, divertem-se, comem nas próprias residências ou nas casas uns dos outros ou nas vivendas de campo ou nos clubes ou em restaurantes e casas noturnas de luxo etc.; locomovem-se em automóveis particulares. Em contraposição, os pobres permanecem a maior parte do tempo em franca exposição: habitam barracos, bebem jogam debaixo do lampião na subida do morro, divertem-se pelas calçadas, , passeiam nos parques e praças, andam a pé ou usam transportes coletivos, frequentam escolas publicas, trabalham pelas ruas ou em massa (como na fábrica), lidam diretamente com o público, reúnem-se nas esquinas.⁴¹

Ademais, quanto ao estereótipo do criminoso, Thompson afirma a relevância do status social ao expor que:

Pedindo a uma pessoa que descreva a figura de um delinquente típico, teremos, em função da resposta, o retrato preciso de um representante da classe social inferior, de tal sorte se tende a estabelecer o intercâmbio entre pobreza e crime [...] Ao afirmar que o criminoso é, caracteristicamente, pobre, abre-se facilmente a possibilidade de inverter os termos da equação, para dizer: o pobre é, caracteristicamente, criminoso.⁴²

Assim, em conformidade com o pensamento de Zaffaroni de que o sistema penal prioriza o seu direcionamento contra certas pessoas e não contra certas ações⁴³, o criminólogo Augusto Thompson demonstra que primeiramente se analisa a figura do réu e posteriormente é verificada a existência do delito:

[...] há uma inversão na operação: faz-se o exame da pessoa do réu, a ver se corresponde ao estereótipo do delinquente, para depois verificar-se se os autos fornecem elementos razoáveis para amparar a decisão sugerida pela convicção previamente atingida. Para tal convicção, a fonte de certeza reside em algo extrínseco à prova do fato, pois repousa sobre a prova relativa à personalidade do acusado.⁴⁴

Dessa forma, diante da perspectiva da criminologia crítica observa-se que o poder punitivo penal se dá de maneira desigual, através de um processo seletivo de criminalização, o qual acontece em duas etapas distintas, denominadas primária e secundária. Quanto à criminalização primária, cabe ao poder legislativo determinar quais bens serão protegidos pelo direito penal, e no que diz respeito à secundária, caberá à polícia através de estereótipos,

⁴¹ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.p. 62.

⁴² Ibidem. p. 64

⁴³ ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 47.

⁴⁴ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 91.

selecionar os indivíduos que serão submetidos a um inquérito policial e responderão a um processo penal, sendo novamente exercida a seletividade através do poder judiciário.

Isto posto, percebe-se que é a partir do estereótipo do traficante de drogas que a seletividade das agências penais se legitima, no entanto, como já exposto anteriormente, não é o narcotraficante organizado que é o alvo da polícia. Segundo Orlando Zaccone, os criminosos autuados e presos pela conduta descrita como tráfico de drogas são constituídos por homens e mulheres extremamente pobres, com baixa escolaridade e, na grande maioria dos casos, detidos com drogas sem portar nenhuma arma.⁴⁵

Dessa forma, o autor Marcus Alan Gomes expõe que o sujeito será escolhido pela polícia para ser abordado em razão de uma “atitude suspeita”, senão vejamos:

A iniciativa criminalizadora parte em regra do que, no jargão policial, se convencionou designar “atitude suspeita”, um termo indefinido, cujo sentido é arbitrariamente estabelecido pela polícia, ao sabor das conveniências e interesses de momento. Quem preenche o estereótipo, simplesmente, por estar em determinado local, a determinada hora, trajando-se de determinada forma, tudo a indicar que integra determinado estrato social, é determinado como suspeito. Esse é o contexto que comumente leva o policial a submeter o escolhido a revista pessoal.⁴⁶

Além disso, é preciso destacar que a cor é outro fator determinante para incriminar um indivíduo, tendo em vista que, segundo relatório de junho de 2014 do DEPEN, 67% da população prisional em geral é negra, dois em cada três presos é negro.⁴⁷

Além das incriminações e prisões em massa da população negra, a Anistia Internacional, fez um levantamento das práticas policiais no Rio de Janeiro, publicado em 2015, destacando que os estereótipos associados à juventude, negra, marginalizada, das favelas, contribuem para a banalização e a naturalização da violência, uma vez que durante o ano de 2012, das 56.000

⁴⁵ ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Reavan, 2007. p.03

⁴⁶ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. p. 23.

⁴⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>.> Acesso em: 01/10/2017.

vítimas de homicídio, mais de 50% possuíam entre 15 a 29 anos, sendo 77% negras.⁴⁸

Outrossim, segundo os dados extraídos do relatório de junho de 2014 do DEPEN, a população que está nas prisões brasileiras é composta por jovens, de 18 a 24 anos, os quais correspondem a 31%, e de 25 a 29 anos representam 25%, bem como o grau de escolaridade é baixíssimo, 53% possuem Ensino Fundamental Incompleto e 12% Completo, 11% Ensino Médio Incompleto, 7% Ensino Médio Completo e por fim, 6% analfabetos.⁴⁹

Isto posto, cabe refletir que se um indivíduo de classe média, em um bairro também de classe média, for abordado com determinada quantidade de droga, será mais facilmente identificado como usuário, do que um indivíduo pobre com a mesma quantidade de entorpecente, em seu bairro pobre.

Neste mesmo sentido, conforme artigo extraído do IBCCRIM (2011) a seletividade da política criminal de drogas restou comprovada, uma vez que os indivíduos de classe média são vistos apenas como usuários, e quem é pobre/negro é visto como traficante, senão vejamos:

Coube à UNB, em parceria com a UFRJ, por meio de especialistas, verificar quem, como e quando era processado por tráfico de drogas. A constatação final foi a seguinte: (i) pobres eram mais condenados do que ricos e suas penas eram mais altas; (ii) negros estavam mais representados do que brancos no cometimento de crimes de tráfico pelo principal fato de serem negros; (iii) a discriminação social era permanente na esfera da Justiça desses Estados (algo que ocorre em todo o Brasil). Quem era pobre/negro era visto como traficante. Quem era branco de classe média era visto como usuário. Assim a rotulação individual acabava produzindo criminosos, conforme as representações sociais assim o determinassem. Traficantes não eram traficantes, mas aqueles que pareciam traficantes.⁵⁰

Diante disto, é possível verificar a presença tese da cifra negra na sociedade brasileira. E conforme Augusto Thompson, “idênticos comportamentos, dependendo da classe a que pertencer o sujeito, mostrarão variações quanto a gerar o reconhecimento de ser “criminosos”.”⁵¹

⁴⁸ Anistia Internacional. Você matou meu filho. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho-Anistia-Internacional-2015.pdf>> Acesso em: 01/10/2017.

⁴⁹ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 02/10/17.

⁵⁰ Boletim IBCCRIM. Consagração cultura punitiva. Editorial. Número 220, março de 2011. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4304-EDITORIAL-Consagracao-da-cultura-punitiva> Acesso em: 01/10/2017.

⁵¹ THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 62.

Ademais, a política criminal de drogas brasileira se destina ao combate do “inimigo” da sociedade, à figura do traficante organizado, violento e enriquecido, construída pelo Estado e pela mídia. No entanto, são os pequenos comerciantes de entorpecentes, “varejistas”, e até mesmo usuários, os quais são encarcerados em massa. Nas palavras de Orlando Zaccone:

O sistema penal revela assim o estado de miserabilidade dos varejistas das drogas ilícitas, conhecidos como "esticas", "mulas", "aviões", ou seja, aqueles jovens (e até idosos) pobres das favelas e periferias cariocas, responsáveis pela venda de drogas no varejo, alvos fáceis da repressão policial por não apresentarem nenhuma resistência aos comandos de prisão.⁵²

Assim, é possível concluir que sob o pretexto de combate às drogas, houve elevação dos níveis de violência, como por exemplo, em áreas periféricas, onde acontece uma guerra urbana e muitas vezes inocentes são atingido por “balas perdidas”, bem como conforme exposto anteriormente, ocorre o extermínio da população negra, e também, o encarceramento em massa da população pobre, mencionado por Wacquant como “criminalização da pobreza”⁵³.

Portanto, é preciso refletir acerca de possíveis alternativas para conter os efeitos desta política repressiva de Guerra às Drogas, e lidar com uma nova perspectiva o tema das drogas ilícitas, para que os direitos humanos das classes sociais mais pobres não sejam violados e para que ocorram menos injustiças.

4. NOVAS CONSIDRAÇÕES ACERCA DO USO E COMÉRCIO DE DROGAS ILÍCITAS SOB A VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Após dez anos de vigência da Lei 11.343/06 e analisado os seus efeitos (impactos), cabe refletir acerca de novos modelos para tratar a questão das drogas ilícitas no Brasil, do mesmo modo que já é possível identificar pequenas mudanças na forma de pensar a política criminal de drogas em nosso país.

Assim, neste capítulo, faremos uma breve análise sobre dois relevantes entendimentos recentes do STF.

⁵² ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro: Reavan, 2007. p.03

⁵³ WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

4.1 Recurso Extraordinário 635.659 e Habeas Corpus 118.533

No ano de 2015, o Ministro Gilmar Mendes reconheceu a inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para uso pessoal em seu voto no RE 635.659⁵⁴. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal julgou o Habeas Corpus 118.533⁵⁵, em 2016, decidindo que o tráfico privilegiado (artigo 33, §4º da Lei 11.343/06) não será considerado crime de natureza hedionda.

Conforme consta no artigo 1º do dispositivo, a Lei 11.343/06 manteve a criminalização do porte de drogas para uso pessoal, com o intuito de prevenir o uso indevido, atentar e reinserir socialmente os usuários e dependentes de drogas.

No que se refere ao RE 635.659, este se originou em razão de uma vistoria de rotina na cela 3 raio 21, realizada pelos agentes penitenciários no Centro de Detenção Provisória de Diadema/São Paulo, em que foi localizada a quantidade de 3 gramas da substância cannabis sativa nos objetos pessoais do réu.

Na instância superior, o Ministro Gilmar Mendes em seu voto, atenta para a liberdade do legislador, que ao tipificar a conduta penal, estará sempre amparada pelo princípio da proporcionalidade, caso contrário, estamos diante do excesso no exercício de poder, o Relator afirma que a doutrina identifica como típicas manifestações de excesso no exercício do poder legiferante a contraditoriedade, a incongruência, a irrazoabilidade ou, em outras palavras, a inadequação entre meios e fins.⁵⁶

O Ministro Gilmar Mendes em seu voto declara a incompatibilidade entre o artigo 28 da Lei 11.343/06 e a Constituição Federal:

Nesse contexto, a criminalização do porte de drogas para uso pessoal afigura-se excessivamente agressiva à privacidade e à intimidade. Além disso, o dependente de drogas e, eventualmente,

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Brasília, 20 de agosto de 2015. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>> Acesso em: 04/10/17.

⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533. Brasília, 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>> Acesso em: 04/10/17.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Brasília, 20 de agosto de 2015. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>> Acesso em: 27/10/16.

até mesmo o usuário não dependente estão em situação de fragilidade, e devem ser destinatários de políticas de atenção à saúde e de reinserção social, como prevê nossa legislação – arts. 18 e seguintes da Lei 11.343/06.⁵⁷

Assim, não há expansibilidade do perigo na conduta de alguém consumir determinada substância, a autora Maria Lucia Karam explica:

[...] é evidente que na conduta de uma pessoa que, destinando-se a seu próprio uso, adquire ou tem a posse de uma substância, que causa ou pode causar mal a saúde, não há como identificar ofensa à saúde pública, dada a ausência daquela expansibilidade do perigo.⁵⁸

Portanto, o modelo repressivo de combate às drogas ao dispor sob a tutela da saúde pública, não cuidou dos direitos e garantias de usuários e dependentes. Neste sentido, Mariana Weigert afirma que “após negligenciar a saúde pública à população, o Estado resolve intervir penalmente, legitimado pelo discurso da tutela desta mesma saúde pública, o ‘bem jurídico não protegido por excelência’”.⁵⁹

Portanto, percebe-se que a criminalização do consumo de drogas configura o poder excessivo do Estado frente aos indivíduos, tendo em vista que viola agressivamente a privacidade e a intimidade da vida pessoal dos cidadãos. Além disso, a proibição não proporciona tratamento de saúde adequado, indo na contramão dos objetivos estabelecidos pelo novo dispositivo.

Dessa forma, o relator concluiu pela inconstitucionalidade da criminalização da posse de drogas para consumo pessoal:

Assim, tenho que a criminalização da posse de drogas para uso pessoal é inconstitucional, por atingir, em grau máximo e desnecessariamente, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade, em suas várias manifestações, de forma, portanto, claramente desproporcional.⁶⁰

Assim, observamos que há uma possível mudança no modelo proibicionista de tratamento ao porte de drogas para uso pessoal. Trata-se de uma importante discussão, uma vez que somente o indivíduo pode dispor

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Brasília, 20 de agosto de 2015. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>> Acesso em: 04/10/2017.

⁵⁸ KARAM, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1991. p. 125.

⁵⁹ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos**. Rio de Janeiro. 2010. p. 86.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Brasília, 20 de agosto de 2015. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>> Acesso em: 06/10/2017.

sobre o seu próprio corpo e quando este decide prejudicar sua saúde, não há expansibilidade do perigo a outros indivíduos.

Por fim, cabe observar que o referido RE encontra-se em andamento.

De outro lado, iremos analisar os pequenos avanços quanto ao tratamento da privilegiadora do delito de tráfico de drogas em nossa sociedade.

A Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90) em seu artigo 1º, traz um rol taxativo de crimes de elevado potencial ofensivo, são aqueles delitos que possuem um regime jurídico mais rigoroso, os quais possuem caráter hediondo e refletem na restrição de alguns benefícios.

A Constituição Federal também prevê em seu artigo 5º, inciso XLIII, crimes equiparados ao hediondo, dentre os quais está o tráfico ilícito de entorpecentes. Do mesmo modo que o artigo 2º da Lei 8.072/90 dispõe que este delito é considerado de grave potencial, juntamente com os crimes de tortura e terrorismo.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal por maioria, oito votos a três, declarou que o tráfico privilegiado, previsto no parágrafo 4º da Lei 11.343/06, não é considerado crime de natureza hedionda.

A decisão foi proferida no julgamento do Habeas Corpus 118.533⁶¹, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Ricardo Vieira de Souza e de Robinson Roberto Ortega, os quais foram condenados a sete anos e um mês de reclusão, por terem incorrido no tipo penal do artigo 33, parágrafo 4º da Nova Lei de Drogas, pela Justiça do Mato Grosso do Sul. O Parquet por meio de recurso havia buscado o reconhecimento da natureza hedionda do delito, a qual foi reconhecida, ensejando na impetração deste Habeas Corpus.

Dessa forma, a Ministra Relatora Cármen Lúcia concedeu a ordem para o afastamento da qualidade de hediondez do delito praticado, bem como o seu voto foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Gilmar Mendes, Celso de Mello, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Ricardo Lewandowski. Restaram vencidos os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Marco Aurélio, que reconheceram como hediondo o crime de tráfico privilegiado.

⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533. Brasília, 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>> Acesso em: 06/10/17.

Para a Relatora, o tráfico ilícito de entorpecentes na modalidade privilegiada não se harmoniza com a qualificação de hediondez presente no caput e parágrafo 1º do artigo 33 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o delito privilegiado é oposto à natureza hedionda:

O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. A própria etiologia do crime privilegiado é incompatível com a natureza hedionda, pois não se pode ter por repulsivo, ignóbil, pavoroso, sórdido e provocador de uma grande indignação moral um delito derivado, brando e menor, cujo cuidado penal visa beneficiar o réu e atender à política pública sobre drogas vigente.⁶²

Em seu voto, o Presidente do STF à época do julgamento, Ministro Ricardo Lewandowski demonstra através de dados extraídos do DEPEN o superencarceramento, e o relevante número de pessoas presas em razão do crime de comércio de drogas, bem como o Ministro destaca que há um percentual altíssimo de mulheres presas, incriminadas pelo tipo penal de tráfico de entorpecentes na modalidade privilegiada.

Ricardo Lewandowski afirma que há desproporcionalidade no tratamento penal em face ao delito de comércio de drogas:

[...] a grande maioria das mulheres em nosso País está presa por delitos relacionados ao tráfico de drogas e, o que é mais grave, quase todas sofreram sanções desproporcionais relativamente às ações praticadas, sobretudo considerada a participação de menor relevância delas nessa atividade ilícita.⁶³

Segundo os dados extraídos do relatório de junho de 2014 do DEPEN, há 37.380 mulheres presas, e no período de 2000 a 2014, o aumento da população feminina foi de 567,40%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres.⁶⁴

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533. Voto Ministra Relatora Cármen Lúcia. Brasília, 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>> Acesso em: 06/10/17.

⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533. Voto Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>> Acesso em: 06/10/17.

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres, jun. 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>> Acesso em: 07/10/2017.

O Ministro Lewandowski afirma que muitas delas participam como simples “correios” ou “mulas”, ou seja, apenas transportam a droga para terceiros, ocupando-se, o mais das vezes, em mantê-la, num ambiente doméstico, em troca de alguma vantagem econômica.⁶⁵

Tendo em vista que a maioria destas mulheres é responsável pelo sustento da família, os autores Elaine Pimentel e Hugo Santos afirmam que:

Dessa realidade social, conclui-se que a segregação típica da pena privativa de liberdade deixa em condição de vulnerabilidade milhares de crianças e adolescentes delas dependentes – afetiva e materialmente -, o que termina por contribuir para a composição de um novo ciclo de criminalização, constituído ao redor das novas gerações.⁶⁶

De outro lado, os indivíduos encarcerados na forma privilegiada, não possuem o perfil criminoso típico, não são protagonistas do delito de tráfico de entorpecentes, conforme os autores Yuri Felix e Carlos Hélder Mendes:

São pessoas que não apresentam viés delinquente, não desempenham nenhuma função para promover o tráfico como mercancia. Em verdade, são substituíveis para os grandes senhorios do tráfico organizado, que mesmo incorrendo em conduta tipificada, merece tratamento proporcional ao delito praticado, não se equiparando a nenhum traficante contumaz.⁶⁷

Portanto, estes indivíduos devem receber uma punição proporcional ao crime cometido, respeitando o princípio constitucional de individualização da pena. Deste modo, o Ministro Ricardo Lewandowski conclui o seu voto afirmando que:

Reconhecer, pois, que essas pessoas podem receber um tratamento mais condizente com a sua situação especial e diferenciada, que as levou ao crime, configura não apenas uma medida de justiça (a qual, seguramente, trará decisivo impacto ao já saturado sistema prisional brasileira), mas desvenda também uma solução que melhor se amolda ao princípio constitucional da “individualização da pena” [...].⁶⁸

⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533. Voto Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>> Acesso em: 06/10/17.

⁶⁶ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2016. p. 403.

⁶⁷ CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: D´Plácido, 2016. p. 697.

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533. Voto Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>> Acesso em: 06/10/17.

Dessa forma, é de imensa relevância a decisão do Supremo Tribunal Federal de afastar o caráter hediondo do delito de tráfico de drogas privilegiado, uma vez que este julgado irá impactar na redução do tempo de cumprimento da pena e possibilitará a concessão de uma série de benefícios, os quais de algum modo humanizam a execução da pena.

Assim, tendo em vista o voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 635.659 e o entendimento do STF no Habeas Corpus 118.533, conclui-se que o nosso país está em processo de transformação, a fim de gradualmente abandonarmos a política repressiva de combate às drogas e diminuirmos os seus efeitos.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise dos discursos iniciais dos parlamentares no decorrer do processo de tramitação da Lei 11.343/06, percebe-se a preocupação destes em preservar direitos e garantias aos usuários de drogas ilícitas, apesar de elevarem a pena mínima de três anos para cinco anos aos traficantes, nota-se que havia um avanço na política criminal de drogas brasileira.

No entanto, através do presente trabalho é possível verificar que esse avanço não ocorreu de fato, uma vez que os principais objetivos pretendidos nesta legislação, como deslocar o usuário de drogas para o sistema de saúde, a fim de reduzir a população presa por crimes relacionados aos entorpecentes, não foram efetivados, prevalecendo o caráter repressivo já constatado em legislações de entorpecentes anteriores.

Durante a vigência da Nova Lei, o indiciamento de pessoas pelo delito de tráfico de drogas aumentou, na medida em que as incriminações por uso de entorpecentes diminuiu. Conforme abordado no terceiro capítulo desta pesquisa, em 2005 o número de presos e presas por delitos relacionados às drogas era de 32.880 mil, já em 2013 era de 146.276 mil.⁶⁹ Esse aumento significativo diverge da finalidade originalmente almejada pela Nova Lei.

Os protagonistas deste fenômeno são policiais, promotores de justiça e juízes, em virtude do poder de discricionariedade a eles outorgado pela própria

⁶⁹ CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p. 103.

legislação, ao determinar critérios subjetivos para que decidam quem receberá um tratamento mais brando ou mais severo.

Compreende-se então, consoante exposto neste trabalho, que a população pobre, jovem, de baixa escolaridade, negra e moradora de periferia, em regra, é o alvo das consequências da política criminal de drogas. Sob o pretexto de erradicar as substâncias proibidas ou reduzir sua movimentação, esta política legitimou ações truculentas em áreas periféricas, gerou o encarceramento em massa, e acarretou no extermínio de pessoas negras, população a qual previamente estereotipada, é discriminada e condenada pela sociedade, sendo novamente condenada, agora também pelo sistema penal.

De outro lado, os maiores avanços para mudar este cenário partem do âmbito judicial. O Supremo Tribunal Federal, através do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário 635.659, e do julgamento do Habeas Corpus 118.533, demonstram a tentativa de lidar de forma mais amena a questão dos entorpecentes ilícitos, reduzindo os danos causados pela política repressiva de combate às drogas.

Conclui-se, portanto, que após dez anos de vigência da Lei 11.343/06 é nítido que a política de segurança pública adotada em relação às drogas precisa ser refletida, tendo em vista que este modelo atende somente aos clamores da sociedade sedenta por castigo, a fim de excluir e controlar aqueles que não correspondem aos padrões do mundo globalizado.

Assim, a problemática que envolve o encarceramento em massa da população pobre pelo delito de tráfico de drogas transcende às falhas e lacunas da Nova Lei. Mais do que isso, são problemas estruturais na nossa sociedade, diz respeito à tentativa “pessoas de bem” dominarem os mais fracos, responsáveis pela desordem na vida contemporânea.

Desse modo, cabe provocar atitudes e maiores reflexões sobre políticas criminais de drogas e de segurança pública, diante da ineficiência das adotadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Anistia Internacional. Você matou meu filho. Disponível em: https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf. Acesso em: 01/10/2017.

BECKER, Howard. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. P. 15.

Boletim IBCCRIM. **Consagração cultura punitiva**. Editorial. Número 220, março de 2011. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4304-EDITORIAL-Consagracao-da-cultura-punitiva> Acesso em: 01/10/2017.

Boletim IBCCRIM. **UNGASS 2016 e os 10 anos da Lei 11.343/06**. Editorial. Número 286, setembro de 2016. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5822-UNGASS-2016-e-os-10-anos-da-Lei-113432006> Acesso em: 24/09/2017.

BRASIL. **A aplicação de penas e medidas alternativas no Brasil**. IPEA. Novembro de 2014. Disponível em: <<https://apublica.org/wp-content/uploads/2015/02/pesquisa-ipea-provisorios.pdf>> Acesso em: 01/10/2017.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em: 05 de setembro de 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen, junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> Acesso em: 15/09/17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 118.533. Brasília, 23 de junho de 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>> Acesso em: 04/10/17.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 635.659. Brasília, 20 de agosto de 2015. Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659.pdf>> Acesso em: 04/10/17.

CAMPOS, Marcelo da Silveira; VALENTE, Rodolfo de Almeida. **O julgamento do recurso extraordinário 635.659: pelo fim da guerra às drogas**. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4738-O-julgamento-do-recurso-extraordinario-635659-pelo-fim-da-guerra-as-drogas> Acesso em: 05/10/2017.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. **10 anos da Lei de Drogas: aspectos criminológicos, dogmáticos e político-criminais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

Juizado de Fiscalização de Presídios da Vara de Execuções Criminais de Porto Alegre. Levantamento realizado no ano 2016.

Diário da Câmara dos Deputados, 12/02/2004, P.150. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD12FEV2004.pdf#page>>. Acesso em: 24/10/16.

Diário Da Câmara dos Deputados, 13/02/2004. P.354. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13FEV2004.pdf#page=>. Acesso em: 03/09/2017.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf. Acesso em: 23/09/2017.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/wp-content/uploads/2015/10/9-Anuario-Brasileiro-de-Seguranca-Publica-FSB_2015.pdf>. Acesso em: 23/09/2017

FOUCALT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2004.

Human Rights Watch. World Report: Events of 2014. Disponível em: https://www.hrw.org/sites/default/files/wr2015_web.pdf. Acesso em: 23/09/2017.

KARAM, Maria Lucia. **A Lei 11.343/06 e os repetidos danos do proibicionismo**. Disponível em: <http://atividadedamente.blogspot.com.br/2009/08/lei-1134306-e-os-repetidos-danos-do.html>. Acesso em: 25/09/2017.

KARAM, Maria Lucia. **De crimes, penas e fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1991.

KARAM, Maria Lucia. **Drogas: é preciso legalizar**. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/43_Drogas%20-%20FENED.pdf?1338926857. Acesso em: 21/09/17.

KARAM, Maria Lucia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Disponível em: http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185. Acesso em: 23/09/2017.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga**. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

Relatório Da Comissão Parlamentar Especial De Segurança Pública. Abril de 2002. P. 204. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=56469&tp=1>.

SEIBEL, Sérgio. **A lei 11.343/2006 e o impacto na saúde pública**. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/4744-A-Lei-113432006-sobre-drogas-e-o-impacto-na-saude-publica. Acesso em: 21/09/17.

Senado Federal. Parecer nº 846 da Comissão de Assuntos Sociais. P. 02. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=36718&tp=1>. Acesso em: 05/09/2017.

Senado Federal. Parecer nº 847 da Comissão de Assuntos Sociais. P. 14 e 15. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=36718&tp=1>. Acesso em: 05/09/2017.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loic. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos [A onda punitiva]**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. **Uso de drogas e sistema penal: entre o proibicionismo e a redução de danos**. Rio de Janeiro. 2010.

ZACCONE, Orlando. **Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas**. Rio de Janeiro:Reavan,2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul e PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ZYGMUNT, Bauman. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.